

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**Circular** nº: 89/2014

**Assunto:** Salário mínimo nacional (retribuição mínima mensal).  
Medida excepcional de apoio ao emprego.

Como foi amplamente divulgado, a retribuição mínima mensal, garantida (salário mínimo), RMMG,

Cuja fixação e actualização incumbe ao Estado, por força da al. a), n.º 2, art.º 59, da Constituição;

E regulado nos arts. 273 a 275, do Código do Trabalho,

Foi actualizado

- para o período de 1 Outubro 2014 a 31 Dezembro 2015,
- e no valor de 505,00 Euros,

pelo **DECRETO-LEI N.º 144/2014**, de 30 Setembro.

Para a generalidade das Empresas, cuja retribuição mínima está fixada em convenções colectivas (CCT), directamente ou por via de Portarias de Extensão, a fixação da "retribuição mínima mensal" nada diz. Salvo,

Atenção, em relação àquelas categorias do fundo da tabela, que por vezes acompanham o valor do salário mínimo mensal. Ora,

Por esta razão; ou porque não existe convenção colectiva no sector, existe contudo uma franja de trabalhadores que estão abrangidos pela retribuição mínima mensal. E,

Com esta actualização de 485,00€ para 505,00€ (20€/mês), o Governo teme que, não obstante o pequeno valor da actualização, houvesse o perigo de os empregadores entrarem a despedir, aumentando o já elevado índice de desemprego, em Portugal. Vai daí,

Acordou com as confederações patronais atenuar esse impacto, do aumento da RMMG com uma medida excepcional, reduzindo a taxa contributiva. E,

Foi publicado o **DECRETO-LEI N.º 154/2014**, de 20 Outubro, dando cumprimento àquele acordo. Assim,

Este diploma criou

“(…) uma medida excepcional de apoio ao emprego que se traduz na redução da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora.”

A medida traduz-se na redução de 0,75 pontos percentuais a taxa contributiva a cargo da entidade empregadora.

A incidir nas remunerações devidas nos meses de Novembro 2014 a Janeiro de 2016. Ora,

Como se sabe, a taxa contributiva, do regime geral, é de 23,75%, - art.º 53, Cód. Contributivo.

Contudo, atenção, para a aplicação da redução à taxa contributiva, depende da verificação, cumulativa, das seguintes condições:

- a) – o trabalhador estar vinculado à entidade empregadora, por contrato de trabalho, sem interrupção, pelo menos desde Maio 2014;
- b) – o trabalhador ter auferido, pelo menos num dos meses entre Janeiro e Agosto 2014, remuneração igual ao valor da retribuição mínima mensal garantida; e,
- c) – a entidade empregadora ter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social.

A redução abrange, quando aplicável, os subsídios de férias e de Natal.

A redução da taxa é concedida oficiosamente, - ou seja, por iniciativa dos Serviços Seg. Social, sem necessidade de ser requerida. Salvo o caso dos contratados a tempo parcial.

A redução da taxa cessa: com o termo do contrato de trabalho, naturalmente; com o facto da empregadora ter deixado de ter a situação contributiva regularizada.

Atenção: os Serviços S.S. podem exigir que a Empregadora apresente os seguintes documentos:

- o contrato de trabalho; ou, digo eu, a INFORMAÇÃO (art.º 106, CT);
- o comprovativo da declaração de admissão do trabalhador perante os serviços de segurança nacional.

Sinceramente, não vemos qual a relevância e utilização que esta medida vai ter. O seu campo de aplicação é muito restrito.

Outubro 2014

Carlos F. Santos Cavaleiro